TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	744096/22
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 556/23 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Ascensão funcional ocorrida há mais de 20 anos. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé Manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de **aposentadoria voluntária,** por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º[1] da EC nº 47/2005, deferida ao Sr.

[1] Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EOG5

Sergio Matychevicz Chemin, ocupante do cargo Analista de Controle junto ao Tribunal de Contas, cuja admissão ocorreu em 06/04/1993.

Conforme histórico funcional anexado ao presente feito (peça nº 14) o servidor foi nomeado em 06/04/1993, para exercer o cargo de nível médio de Oficial de Controle e, em 09/02/1999, teve acesso por merecimento ao cargo de nível superior de Técnico de Controle Contábil. Por fim, em 06/03/2009 foi enquadrado no cargo de Analista de Controle.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, por meio da Instrução nº 414/2023 – CAGE (peça nº 17), opinou conclusivamente pela legalidade e registro do ato de inativação.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 18/23 (peça nº 20), opinou pela negativa de registro do ato de inativação em razão da inconstitucionalidade da ascensão funcional do servidor, uma vez que é pacífico na jurisprudência pátria que "*após a CF/1988, é vedada a simples ascensão funcional a cargo para qual o servidor não foi aprovado em concurso público*."

Assim, propôs que a inativação do servidor seja concedida no mesmo cargo que detinha antes da ascensão funcional inconstitucional.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento do *Parquet* de Contas, o presente ato de inativação merece registro.

Observa-se que os autos foram instruídos com os documentos necessários, bem como que o servidor cumpriu os requisitos para aposentadoria escolhida, implementando o tempo de contribuição, de serviço público e a idade.

No que se refere a ascensão funcional, do histórico funcional anexado na peça nº 14, é possível constatar que a alteração de nível médio para nível superior, ocorreu por meio da Portaria nº 492, de 09/12/1999, ou seja, há mais de 20 anos da data de solicitação da aposentadoria do servidor.

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EOG5

Outrossim, as alterações posteriores foram apenas na nomenclatura do cargo.

> O servidor foi nomeado, em virtude de aprovação em Concurso Público, pela Portaria nº 128 de 25/03/1993, publicada no DOE nº 3978 de 25/03/1993, para exercer o cargo de nível médio de Oficial de Controle – 06/I. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 06/04/1993.
>
> Em 09/12/1999 teve acesso por merecimento ao cargo de nível superior de Técnico de Controle Contábil – E/01 pela Portaria nº 492 de 09/12/1999, publicada no DOE nº 5642 de 17/12/1999.
>
> A partir de 06/03/2009 foi enquadrado no cargo de Analista de Controle – AC-G/07 pela Portaria nº 162 de 04/03/2009, publicada no AOTC nº 189 de 06/03/2009, por força da Lei nº 15.854/08, publicada no DOE nº 7742 de 16/06/2008, que determinou apenas a alteração da denominação do cargo para Analista de Controle.

Há que se considerar no caso em concreto a boa-fé do servidor aposentado, o qual foi transposto de cargo em 1999 através de legislação, à época, plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes a suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos.

Assim, verificada a boa-fé do servidor que não contribuiu para a prática do ato, a legalidade deve ceder em favor da proteção da confiança do beneficiário e da estabilização das relações jurídicas constituídas, ainda que inválidas, conforme explica o administrativista alemão HARTMUT MAURER:

> A proteção à confiança pode entrar em conflito com outros bens jurídicos e interesses, em particular, com o princípio da legalidade e da constitucionalidade, que exige a correção de atos antijurídicos, e com os interesses legítimos do Estado de adaptar o direito às circunstâncias alteradas ou aos novos conhecimentos ou de introduzir, até com o auxílio do direito, novos

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EOG5

> desenvolvimentos. Em tais casos de conflito deve ser ponderado entre o interesse da confiança do particular e o interesse da modificação do Estado e, sob consideração de todos os pontos de vista relevantes, esforçar-se por uma compensação ótima (...)[2].

Em situação semelhantes, em que houve ascensão funcional dos servidores com longo decurso de tempo, essa Corte de Contas prioriza os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança.

Nesse sentido, oportuna a menção do Acórdão nº 1694/20 – S2C, de 23/07/2020, de Relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, apontando no opinativo da Unidade Técnica:

> Aposentadoria. Servidora do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Possível ascensão funcional irregular por meio de enquadramentos ocorridos há quase 30 anos. Jurisprudência deste Tribunal de Contas pelo registro do ato em casos semelhantes: prevalência dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança. Registro. (Protocolo nº 766109/17, Relator Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Acórdão nº 1694/20 – S2C, de 23/07/2020)

Importa destacar os diversos precedentes que fundamentaram tal posicionamento, devidamente citados na referida decisão, tais como os acórdãos n° 1041/09, n° 1373/18 e n° 899/19 do Pleno, os acórdãos n° 4683/17, n° 4944/15, n° 5861/15 e n° 5862/15 da Primeira Câmara e os acórdãos n° 5397/15 e n° 810/16 da Segunda Câmara.

Desse modo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, é de se reconhecer que os atos administrativos de enquadramento realizados pela Administração, sejam ou não declarados inconstitucionais, devem tem seus efeitos estabilizados para fins de registro de aposentadoria nesse Tribunal de Contas.

[2] Cf. MAURER, Hartmut. *Elementos de Direito Administrativo Alemão*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EOG5

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara **determine o registro** da aposentadoria voluntária integral, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferida ao Sr. Sergio Matychevicz Chemin, conforme Portaria nº 563/22, publicada no Diário Eletrônico dessa Corte de Contas em 20/10/2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** da aposentadoria voluntária integral, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferida ao Sr. Sergio Matychevicz Chemin, conforme Portaria nº 563/22, publicada no Diário Eletrônico dessa Corte de Contas em 20/10/2022;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Fabris Editor, 2001, p. 86.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EOG5

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.EOG5